

Ao Município de Guaira – SP

A/C: Comissão de Licitações

Ref.: 20240123

TOMADA DE PREÇO Nº 13/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede na Avenida Prefeito Francisco Martins Álvares, nº 530, Jardim Progresso, situada na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP 14.706-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 07.855.006/0001-90 e Inscrição Estadual sob o nº 210.129.026-113 (“Sulpav”), neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo licitatório em epígrafe, com base nas razões abaixo aduzidas.

Compulsando-se os autos do processo licitatório em epígrafe, nota-se que esta Comissão de Licitação embasou a sua decisão nos itens 7.3.3.1 e 7.3.4.1 do edital, que se referem à comprovação da capacidade técnica por meio do acervo do item 2.2 da Planilha Orçamentária – Base de Brita Graduada, entendendo que a Sulpav não comprovou adequadamente a sua capacidade técnica com relação ao objeto licitado e, por isso, decidiu pela sua inabilitação.

1. Quantitativo Suficiente no Acervo

1.1. É imprescindível destacar que a Sulpav apresentou um acervo total de 67,22m³, composto por 27,05m³ de Base de Brita Graduada e 40,17m³ de Base de Pedra Rachão, superando significativamente o requisito mínimo de 63,10m³ estabelecido no edital.

1.2. Vejamos:

4.7	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	40,17	0,00
4.8	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	27,05	0,00

1.3. Essa prática revela não apenas a capacidade de execução do item exigido, mas também a versatilidade e experiência da empresa em lidar com diferentes materiais e complexidades de

execução, sendo notória que a execução e compactação de base e/ou sub-base para pavimentação de pedra rachão se mostra com grau de dificuldade muito superior do que aquela de brita graduada simples (“BGS”).

2. Argumentação Jurídica

2.1. Conforme entendimento consolidado na Súmula 263/2011-TCU, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. No presente caso, a Sulpav demonstrou não apenas capacidade técnico-operacional para a execução do item similar, mas também a aptidão para executar um item de maior complexidade, como é o caso da pedra rachão.

2.2. Dessa forma, entende-se que a capacidade técnico-operacional foi devidamente comprovada, guardando proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

2.3. Sobre o tema, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 é claro ao dispõe que a qualificação técnica incumbe a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2.4. Nesse sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2.5. Assim, não há qualquer pertinência e compatibilidade em exigir-se, para a comprovação de qualificação técnica, a comprovação de execução de serviços idênticos aos licitados, sendo assegurado ao licitante comprovar aptidão para desempenho de atividade compatível, de igual ou maior complexidade, assim como realizado pela Sulpav em seus documentos.

2.6. Ou seja, o item demonstrado em acervo é compatível e suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante para executar o objeto licitado, uma vez que abriga correlação e se enquadra no objeto como de complexidade significativa.

2.7. A habilitação técnico-operacional ou técnico empresarial é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** ao objeto licitado.



SULPAV TERRAPLANAGEM
CONSTRUÇÕES LTDA

2.8. Isso porque, ressalta-se, **a capacidade de executar um serviço de maior complexidade implica, por lógica, a capacidade de realizar tarefas de menor complexidade**. Portanto, a apresentação de um acervo que engloba itens de maior desafio valida, de forma inequívoca, a aptidão da empresa para atender às exigências do edital.

2.9. Diante do exposto, a Sulpav requer que a decisão da Comissão de Licitação seja revisada, considerando os argumentos apresentados e a conformidade da empresa com os requisitos técnicos estabelecidos para a participação na Tomada de Preço nº 13/2023.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bebedouro, 23 de janeiro de 2024.

SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aureliano Ribeiro Porto Junior